

A. I. N°: - 102427.1323/24-0

AUTUADO: - COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA

AUTUANTE: - MARIANNY BARRETO FERNANDES

ORIGEM: - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12/11/2025

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0221-03/25-VD

**EMENTA:** ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DESTINADAS A FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. Comprovado nos autos que o produto objeto da autuação decorrente de operação interestadual destinada a formação de lote para exportação, fora efetivamente exportado. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no valor de R\$42.702,34, acrescido da multa de 60%, lavrado pela fiscalização no trânsito de mercadorias, com a seguinte imputação:  
**Infração 01 - 050.001.001** - Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação em que não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito, consoante demonstrativo à fl. 07.

O Autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressa com Impugnação ao lançamento, fls. 24 a 35, nos termos que se seguem.

#### PRELIMINAR - DO ERRO NA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO

Destaca que o presente Termo de Apreensão e Ocorrência - TAO, fls. 05 e 06, está eivado de vício insanável, qual seja, erro na capitulação da infração, uma vez que a autoridade fiscal incorreu em equivocada interpretação dos fatos e da legislação aplicável, capitulando como infração a suposta ausência de recolhimento do ICMS em operação de saída interestadual de mercadorias remetidas para exportação, quando, na realidade, a operação em questão está amparada pela isenção prevista no art. 404, do RICMS-BA/12 e art. 155, parágrafo 22, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal.

Melhor esclarecendo, a tipicidade da infração considerada por esta D. Autoridade quando da lavratura do TAO, descrita pela não observância do art. 32, da Lei 7.014/96 C/C o art. 332, inciso V, do RICMS-BA/12, consiste no não recolhimento ou recolhimento intempestivo do ICMS incidente na operação objeto da autuação.

Indaga se o ICMS não incide em operações teor destinadas à exportação, qual infração cometida. Perceba que a autuação perde seu objeto. Nesse sentido, afirma que a Autuante incorreu em grave equívoco ao desconsiderar a natureza da operação e ao aplicar indevidamente o art. 332, do RICMS-BA/12, que trata do regime especial de postergação do recolhimento do ICMS em operações interestaduais. Eis que no caso em tela, ao capitular a infração com base na suposta ausência de recolhimento do ICMS, desconsiderou a natureza jurídica da operação e a finalidade exportadora das mercadorias, violando os princípios da tipicidade tributária e da estrita legalidade, consagrados pelo inciso II, do art. 59, da Constituição Federal e pelo art. 97, do Código Tributário Nacional, qual define que a tipicidade tributária exige que a infração seja descrita de forma clara e precisa na legislação, sem margem para interpretações extensivas ou analogias, bem como não observou a previsão estadual a respeito disso.

Assinala que a autoridade fiscal ignorou o disposto no art. 150, §6º, da Constituição Federal, que

veda a tributação sobre operações de exportação, bem como o art. 3º, a Lei Complementar nº 87/1996, que isenta o ICMS nas operações de exportação. Afirma que a aplicação equivocada do art. 332 do RICMS/BA, em detrimento da legislação federal e constitucional, configura erro grosseiro na capitulação da infração, o que por si só é suficiente para anular o Termo de Apreensão e Ocorrência.

Afirma ser evidente a precariedade do TAO e até mesmo, a nulidade do ato praticado pela Autoridade Fiscal, como preceituada o inciso IV, do art. 20, da Lei 16.469/2009 à época da lavratura do TAO, acerca da insegurança na determinação da infração.

Diante do exposto, requer o reconhecimento da nulidade do Termo de Apreensão e Ocorrência, em razão do erro na capitulação da infração, com a consequente extinção do crédito tributário e da multa aplicada, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional, o qual versa justamente sobre a competência desta D. Autoridade Administrativa na que exige a correta identificação da infração e da matéria tributável para a validade do lançamento.

#### DO MÉRITO

Superada a preliminar acima exposta, vale rememorar que a presente autuação tem como objeto a cobrança de ICMS atrelada às Notas Fiscais de nºs 15907 e 15937, que acobertavam a operação de remessa de mercadorias adquiridas no estado da Bahia e destinadas à exportação, com entrega no Estado de São Paulo.

Assevera que a Autuante não observa integralmente a natureza da operação em questão, motivo pelo qual resta patente a insubsistência da alegação de não recolhimento do tributo e da inconsistência quanto ao vencimento do Regime Especial.

#### DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO

Explica que tem como objeto social a importação, exportação, distribuição, comércio atacadista de algodão, nos termos do seu contrato social (Doc Identificação). Na consecução da sua atividade prevista como objeto social, realizou a aquisição de algodão em pluma da Cooperativa de Desenvolvimento do Agronegócio do Oeste da Bahia - CODEAGRO, vide Notas Fiscais de nºs, 66121 e 66122, efetuando posteriormente a remessa para formação de lote destas mercadorias adquiridas de terceiro, acobertadas respectivamente pela emissão das Notas Fiscais de nºs 15907 e 15937.

Esclarece que na operação em tela a mercadoria adquirida (algodão em pluma) foi destinada à exportação, não havendo o que se falar quanto a incidência de ICMS na cadeia. Revela que o RICMS-BA/12 prevê, em seu art. 404, o não destaque de ICMS nas Notas Fiscais emitidas para formação de lote e posterior exportação.

Registra que este dispositivo está em consonância ao já mencionado art. 155, § 29, X, alínea “a”, da Constituição Federal, o qual assegura que as operações com mercadorias destinadas à exportação não possuem incidência de ICMS.

A fim de comprovar o narrado, anexa planilha contendo todas as informações sobre as respectivas Notas Fiscais de Exportação referente a estas operações. (Doc 01).

Observa que busca demonstrar a incoerência da presente autuação em lhe exigir recolhimento de ICMS para operação não tributada, uma vez em que comprova, de forma inequívoca, que o algodão em pluma adquirido da CODEAGRO foi efetivamente destinado à exportação.

Diz que seguindo a disposição da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Supremo Tribunal Federal - STF têm reiteradamente reconhecido a isenção do ICMS em operações destinadas à exportação. No Recurso Especial nº 1.687.741 - RS, o STJ entendeu que a isenção do ICMS abrange todas as etapas do processo exportador, incluindo o fracionamento e o armazenamento de mercadorias destinadas ao exterior.

Menciona que no caso em tela, a formação de lotes para exportação, ainda que realizada em

território nacional, não caracteriza operação interna sujeita ao ICMS, pois se trata de atividade preparatória indispensável ao cumprimento do contrato de exportação. Esse entendimento reforça a tese de que não incorreu em qualquer irregularidade, uma vez que as mercadorias foram integralmente destinadas à exportação. Reproduz ementa do RESP Nº 1.687.741 - RS.

Afirma restar claro que a operação realizada está amparada pela isenção constitucional do ICMS e não há motivos para que esta D. Autoridade Administrativa alegue que a “falta de recolhimento”, visto que como já reiterado, o art. 404 assegura a isenção da operação.

Reitera que o entendimento adotado por esta D. Autoridade Administrativa se encontra, mais uma vez equivocado, ao passo em que a infração acima descrita, tipificada pelo art. 332, inciso V, do RICMS-BA/12, dispõe sobre a possibilidade de recolhimento do imposto em prazo diferido, sem qualquer vinculação ao presente caso. Eis a redação do art. 332. O recolhimento do ICMS será feito

*V - Antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

*§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas "a", "b", "c" e "d") e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.*

Frisa que mesmo se o dispositivo legal acima citado contemplasse requisitos legais para usufruto do regime de diferimento, restou evidenciado que este não é o caso aplicável. Isto porque, conforme exaustivamente exposto anteriormente, a operação é isenta do ICMS, logo, perde-se o objeto da suposta infração.

Registra ainda que é citado também por esta D. Autoridade Fiscal a necessidade de expressa autorização para realizar operações de remessa para formação de lotes destinados à exportação, outorgada diretamente pela Secretaria de Fazenda/BA, uma vez em que esta, se encontra expirada.

Diz que novamente o entendimento desta D. Autoridade carece de fundamentação, uma vez em que tal exigência é tipificada pelo art. 404, do RICMS-BA/12. O artigo, em sua redação atual, não mais exige o prévio credenciamento do estabelecimento remetente, limitando-se a estabelecer os requisitos para emissão da nota fiscal e os procedimentos a serem observados nas operações de exportação.

Ressalta ainda que a exigência de credenciamento prévio, que constava na redação anterior do artigo, foi expressamente revogada pelo Dec. nº 20.136/2020, com efeitos a partir de 08/12/2020.

Diante do exposto, afirma restar claro que a autuação está eivada de vícios, por estar exigindo cobrança de tributo indevido e não incidente a operação, além de se basear em dispositivo legal revogado, não aplicável ao caso concreto.

Assevera ter comprovado, por meio de documentos idôneos, que cumpriu integralmente os requisitos previstos no art. 404, do RICMS-BA/12, não havendo qualquer fundamento legal para a aplicação de multas ou penalidades.

Dessa forma, requer o cancelamento do Termo de Apreensão e Ocorrência, em conformidade com a legislação tributária e a jurisprudência do STJ.

#### DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA PASSÍVEL DE MULTA

Frisa que não bastante os vícios de direito acima expostos, é possível verificar que a Autuante, ao lavrar o Termo de Apreensão e Ocorrência, aplicou a multa prevista no inciso III, alínea “F”, do art. 42, da Lei 7.014/96, sob o argumento de que descumpriu obrigação tributária principal, qual seja, o recolhimento do ICMS em operação de saída interestadual de mercadorias destinadas à exportação. No entanto, a aplicação dessa multa é equivocada por não atender aos requisitos legais necessários para sua incidência.

Observa que o inciso II, alínea “F”, do art. 42 da Lei 7.014/96, prevê a aplicação de multa de 60%

do valor do imposto não recolhido tempestivamente quando ocorrer “*qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal*”, em que não haja dolo”.

No caso em tela, não há descumprimento de obrigação tributária principal, uma vez que a operação realizada está amparada pela isenção do ICMS. Logo, não havendo valor a se recolher, indaga como se pode constatar recolhimento intempestivo.

Ainda que se considerasse, por mera hipótese, a existência de descumprimento de obrigação tributária (o que não ocorre), a multa do inciso II, alínea “f”, do art. 42, da Lei 7.014/96 só seria aplicável se houvesse dolo.

Observa que, no caso em tela, sustenta que agiu de boa-fé, cumprindo todas as obrigações fiscais e em plena regularidade com a legislação tributária vigente. Não há qualquer indício de dolo ou violação legal que justifique a aplicação da multa, isto porque a operação descrita pela formação de lote para exportação, ainda que realizada em território nacional, não caracteriza operação interna sujeita ao ICMS, mas sim uma etapa preparatória indispensável ao cumprimento do contrato de exportação.

Diz restar claro que a aplicação da multa prevista no inciso III, alínea “f”, do art. 42, da Lei 7.014/96, constitui equívoco por esta D Autoridade, por não atender aos requisitos legais necessários para sua incidência. Ademais, ainda que se considerasse por mera hipótese, não há qualquer indício de dolo ou culpa que justifique a aplicação da multa.

Por este motivo, requer o cancelamento da multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária

#### DOS PEDIDOS

Requer seja conhecida a presente defesa e reconhecida a nulidade do presente Termo de Apreensão e Ocorrência, por grave erro na capitulação da infração e ausência de fundamentação legal passível de constatar qualquer infração cometida, bem como a ausência de prévia verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação e determinação da matéria tributável.

Na hipótese de não acolhimento, requer ainda que seja reconhecida a sua improcedência, de forma que haja o conhecimento da não incidência do ICMS em questão fundamentada pela sua isenção prescrita pelos artigos 404, RICMS-BA/12 e 155, §2º, X alínea “a”, da Constituição Federal, afastando-se sua cobrança, bem como, lhe exonerando do pagamento de qualquer multa/penalidade acessória exigida.

Protesta, ainda, pela juntada posterior de outros documentos e de todos os meios de prova juridicamente admitidos, aptos a demonstrar a veracidade de suas alegações, com fundamento nos princípios da busca da verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal.

O Autuante apresenta informação fiscal, fl. 60, nos seguintes termos: depois de destacar que o Autuado alega em resumo na sua Defesa que “*as operações mercantis objeto do PAF em comento foram realizadas na modalidade de remessa para formação de lote para posterior exportação, o que é considerado etapa preparatória para a exportação, que, por sua vez é hipótese de imunidade*”, assevera que assiste razão ao contribuinte.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data dos representantes legais do Autuado, Dr. Victor do Aviso Breanza, OAB/SP nº 497.102 e o Sr. Gabriel Cremonezi Fabre - CPF -525.351.948-66, ocasião em que efetuou sustentação oral reafirmando os argumentos alinhados em sua Defesa.

#### VOTO

A exigência de crédito tributário no valor de R\$42.702,34, de que cuida o presente lançamento, decorre de Auto de Infração expedido pela fiscalização no trânsito de mercadorias, com a seguinte imputação: Infração 01 - 050.001.001: “*Falta de recolhimento do ICMS em operação com*

*mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação em que não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito". Consta, como enquadramento legal: art. 32, da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V, do RICMS-BA/12.*

A título de descrição dos fatos está dito que: *"Falta de recolhimento do ICMS de Apuração Sumária da operação, nas saídas interestaduais de Algodão Pluma, NCM 52010 – Diferimento", inclusive os respectivos eventos Remessa/Destinação para Formação de Lotes - Vigência Expirada desde 22/07/2021 e destinadas ao estabelecimento Isis Transportes e Locação Eireli, CNPJ 07.755.311/0002-90, conforme Danfes: 15907, 15937 CTes 132522, 132524 e DAMDF-e 77409, capitulado art. 286, incisos V, VI, §§ 2º, 3º e art. 287, combinado art. 332, inciso V, alínea "k", §1º, do RICMS-BA/12".*

Apesar de o Autuado haver suscitado em preliminar a nulidade do Auto de Infração, supero tal pedido por entender que existem nos autos os elementos necessários para determinar a infração pretendida, possibilitando ao Autuado os meios necessários à formulação da defesa.

Por outro lado, verifico que razão assiste ao Autuado em seus argumentos relacionados ao mérito da autuação.

A Autuação tomou por base os DANFes nºs 15907 e 15937, fls. 16 e 17, cujo produto nele consignado está posto da seguinte forma: Descrição do produto - ALGODÃO EM PLUMA, NCM **5201.0020**, CST 041, CFOP 6505, [25,1225 + 7,7315] Toneladas.

O autuante considerou como infringido o Art. 332, inciso V, do RICMS/BA, que assim se apresenta:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

[...]

*V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

[...]

*k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;*

Consoante se verifica nos autos, fl. 11, o Autuante considerou como de Vigência Expirada desde 22/07/2021 a Autorização para Remessa/Destinação para Formação de Lotes - Vigência Expirada.

Em sede de Impugnação, o Autuado destacou que na consecução da sua atividade prevista como objeto social, realizou a aquisição de algodão em pluma da Cooperativa de Desenvolvimento do Agronegócio do Oeste da Bahia - CODEAGRO, vide Notas Fiscais de nºs, 66121 e 66122, efetuando posteriormente a remessa para formação de lote destas mercadorias adquiridas de terceiro, acobertadas respectivamente pela emissão das Notas Fiscais de nºs 15907 e 15937.

Esclareceu que na operação em tela a mercadoria adquirida (algodão em pluma) foi destinada à exportação, não havendo o que se falar quanto a incidência de ICMS na cadeia. Revelou que o RICMS-BA/12 prevê, em seu art. 404, o não destaque de ICMS nas Notas Fiscais emitidas para formação de lote e posterior exportação.

Para comprovar o quanto alegado anexou planilha contendo todas as informações sobre as respectivas Notas Fiscais de Exportação referente a estas operações às fls. 29 a 31 e fl. 51 - Doc 01.

Ao prestar informação, o Autuante declarou expressamente que assiste razão ao Impugnante.

Depois de cotejar os elementos carreados aos autos pelo Defendente e examinar a vinculação entre a mercadoria objeto da autuação e os respectivos documentos fiscais emitidos, tanto na formação de lotes para a exportação, quanto na respectiva exportação - averbação da DU-E constato que, de fato assiste razão ao Autuado, como bem asseverou o Autuante.

Ante o exposto, concluo pela insubsistência da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 102427.1323/24-0, lavrado contra **COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

